



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2024

Assunto: Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, para atender as necessidades do Departamento de Recursos Humanos do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Ilustríssimo Senhor, em decorrência da síntese dos fatos se faz necessário o presente:

### 1. SÍNTESE

Trata-se de análise jurídica quanto ao pedido de impugnação do pregão eletrônico nº 31/2024.

**É o breve relatório.**

### 2. PRELIMINARMENTE

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

**Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 08/06/2022. Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

## **a) DA SEPARAÇÃO DOS ITENS DO LOTE 01**

Em relação ao item 03 do lote 01: "Serviços de assessoria técnica em segurança e medicina do trabalho (Incluindo a abordagem dos temas: Qualidade de vida, riscos da atividade, aspectos legais da segurança do trabalho, acidentes mais comuns e orientação sobre o uso e conservação dos EPI's)": O serviço de assessoria técnica está englobado no mesmo lote da elaboração dos laudos tendo em vista que quando necessário a empresa deverá prestar assessoria em relação aos laudos fornecidos, tirando as dúvidas que porventura possam surgir sobre os mesmos, sendo necessário, portanto, que a mesma empresa que fornecenerá os laudos preste assessoria tirando as dúvidas sobre o mesmo.

Conforme disposições estabelecidas na alínea b, inciso V, do art. 40 da Lei Nº. 14.133/21, o planejamento da contratação deverá atender, entre outros, ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Portanto, os itens contidos no lote 01 se dará



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



com uma mesma empresa, pois se mostra o modelo que melhor atende ao interesse público, sendo necessário que a empresa fornecedora dos laudos preste assessoria para tirar dúvidas que possam surgir sobre os mesmos. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas prestam tais serviços, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.

A Súmula N°. 247 do TCU determina que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Porém esse julgamento no processo licitatório em questão causaria prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas – necessidade de tirar dúvidas sobre os laudos fornecidos). Assim, é possível o agrupamento destes itens em um único lote, pois tal ação não resulta em restrição à competitividade, não gerando prejuízos a administração pública, como visto acima a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas prestam tais serviços

Portanto, os laudos e serviço de assessoria técnica englobados em um único lote é mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica. Por outras palavras, em vista das razões técnicas, a execução do serviço de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



## **b) DO RQE – REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA- MEDICO DO TRABALHO**

A impugnante sustenta que considerando a função precípua do edital, é necessário indicação de médico do trabalho com RQE – Registro de qualidade de especialista. Nesse ponto, razão assiste ao impugnante, vejamos o que consta da RN4.

***4.4.1** Os profissionais integrantes do SESMT devem possuir formação e registro profissional em conformidade com o disposto na regulamentação da profissão e nos instrumentos normativos emitidos pelo respectivo Conselho Profissional, quando existente. (NR) (Alterado pela Portaria MTE n.º 590, de 28 de abril de 2014 - Vide prazo na Portaria MTE n.º 2.018, de 23 de dezembro de 2014).*

Ou seja, o texto acima da NR 04 nos fala que o profissional Médico do Trabalho para ser um integrante do SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, tem que seguir o seu conselho de classe. Nesse contexto vejamos a seguir o que a Resolução CFM 2.148/2016 nos diz:

***Art. 9º** A AMB (Associação Médica Brasileira) deverá anualmente oferecer prova de título de especialista de todas as especialidades e áreas de atuação reconhecidas pela CME. (Comissão Mista de Especialidades)*

Essa prova é necessária para que se tenha direito de exercer a profissão, dando sequência vejamos o que o Art. 11 da Resolução CFM 2.148/2016 nos



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



diz quanto aos Conselhos Regionais de Medicina e aos registros desses profissionais:

**Art. 11.** Os Conselhos Regionais de Medicina (CRMs) (Conselhos Regionais de Medicina) deverão registrar apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela CME e emitidos pela AMB ou pela CNRM.

Dessa forma, o próprio CFM dispõe que o profissional para receber o título de especialista e exercer a profissão de Médico do Trabalho (título de Especialista) que é o RQE – Registro de Qualificação de Especialista, assim ele deverá passar por uma prova, sendo então reconhecido pela AMB e CME como verificamos acima.

## **c) DOS CERTIFICADOS DE CONCLUSÃO DE CURSO DO MÉDICO DO TRABALHO E DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DE TRABALHO**

Considerando a necessidade de profissionais habilitados na prestação de serviços, ora pode-se ressaltar que conforme o Item 4 (QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) **a mesma solicita profissionais devidamente qualificados e com certificados de Pós-graduação.**

## **d) DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA**

De acordo com o CREA/PR, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento expedido pelo Crea que permite ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas. O requisito de experiência pode, em tese, ser comprovado por outros meios, no caso deste certame a exigência estabelecida no item 4.5 “Apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica em nome da proponente, emitido por pessoa jurídica de

**Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.**



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo serviços de complexidade similar ou superior á do objeto deste Termo de Referência". O atestado técnico é um documento requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação, considerando então que o CAT não é obrigatório neste certame e sim o atestado de capacidade técnica para comprovar a competência da empresa.

De acordo com o CREA/PR, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o documento expedido pelo Crea que permite ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, de acordo com as informações constantes nas ARTs devidamente registradas. O requisito de experiência pode, em tese, ser comprovado por outros meios, no caso deste certame a exigência estabelecida no item 4.5 "Apresentar no mínimo 1 (um) atestado de capacidade técnica em nome da proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou a qualquer tempo serviços de complexidade similar ou superior á do objeto deste Termo de Referência". O atestado técnico é um documento requisitados para comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação, considerando então que o CAT não é obrigatório neste certame e sim o atestado de capacidade técnica para comprovar a competência da empresa.

## **e) DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(CREFONO) DE SUA JURISDIÇÃO**



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Considerando a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1475/97 dispõe que:

*Art. 1º - Os exames audiológicos, incluindo a audiometria, deverão ser executados exclusivamente **por médicos** e fonoaudiólogos.*

Desta forma, não há a necessidade de um fonoaudiólogo.

## **f) DO REGISTRO DA PESSOA JURIDICA NO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA(CREFITO) DE SUA JURISDIÇÃO**

Considerando que nenhum dos itens é de responsabilidade do profissional de fisioterapia, sendo esses do Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médico, desta forma, não é necessário a presente inscrição.

## **g) DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

Considerando a impugnação do item "g", o mesmo atende os requisitos solicitados estando presente no Item 4.4. *Profissional Técnico de Segurança do Trabalho, com registro no MTE, comprovando vínculo com a empresa.*

## **h) DO VINCULO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA PRESTAR O OBJETO DA LICITAÇÃO**

Considerando a impugnação do item "g", o mesmo atende os requisitos solicitados estando presente no Item 4.4. *Profissional Técnico de Segurança do Trabalho, com registro no MTE, comprovando vínculo com a empresa.*

## **i) CADASTRO NO CONSELHO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE**



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



O CNES não está previsto no edital tendo em vista que é um item obrigatório, todo estabelecimento de saúde deve possuir esse cadastro para poder prestar serviços, não sendo exigido, pois é quesito obrigatório da empresa, para que esteja habilitada a realizar tal serviço, devendo possuir esse cadastro, subentende-se que a empresa obrigatoriamente deve estar cadastrada junto a instituição

## **j) DO ALVARÁ SANITÁRIO E DE FUNCIONAMENTO**

Requer a empresa, para que sejam apresentados os alvará sanitários e de funcionamento, com fim de provar que as empresas licitantes se encontram de acordo com a legislação municipal de sua sede, bem como qualificadas para a prestação dos serviços.

Conforme disposto no acórdão 7982/2017 – segunda câmara: para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital de licitação.

Importante salientar que a exigência dos alvarás de funcionamento e sanitário como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.

Reitera-se ainda que as exigências contidas no edital são suficientes, não comprometendo a competitividade do certame.

## **k) DO BALANÇO PATRIMONIAL COM DEMONSTRATIVOS DE RENDIMENTOS**



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Considerando que o presente item não é obrigatório. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que a Lei não impõe para a Administração, necessariamente, a obrigação de exigir a apresentação de balanço patrimonial para aferir a capacidade econômico-financeira dos participantes, uma vez que tal requisito pode, em tese, ser comprovado por outros meios. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação."In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6.*



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



*Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)*

Portanto, o artigo 31, I, da lei de Licitações encerra uma faculdade para a Administração, o que deverá constar do Edital.

### 3. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 09 de julho de 2024.

---

MARCIELE ARNAUTS  
Assessora Jurídica



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



**Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.**

CNPJ 95.589.289/0001-32

[www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](http://www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br)

[prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](mailto:prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br)